

DENUNCIÇÃO DA LIDE

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

DELEGAÇÃO — NOVO DEVEDOR POR INDICAÇÃO DO PRIMITIVO - INADMISSIBILIDADE

RESUMO

- A negativa de denúncia à lide dos primitivos cedentes era de rigor, porque, com o traslado de direitos e deveres do imóvel, a ré, com anuência da autora assumiu todos os encargos decorrentes, inclusive o saldo credor em favor da autora, ali mencionado, não havendo razão maior para trazê-los à lide, por não ocorrer a hipótese de regresso da ré contra eles. - Destarte, a hipótese negocial traduz uma das modalidades de novação (a delegação), em que o novo devedor obriga-se com o credor, por indicação do primitivo devedor, agora desonerado da obrigação. Assim, não há que se cogitar de inexistência de relação jurídica negocial entre as partes, cobrindo-se de todos os méritos o indeferimento da denúncia à lide dos cedentes. Ac. de 07-05-1987 Revista dos Tribunais, outubro/87, Vol. 624 - Pág. 93. EMFOR 485

EMENTA

Quando novo devedor se obriga com o credor por indicação do primitivo obrigado, opera-se uma das modalidades de novação (a delegação), sendo patente a existência de relação jurídica entre as partes e inadmissível a denúncia da lide ao antigo devedor, que está exonerado da obrigação.

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais